



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Votorantim, 10 de fevereiro de 2020.

De: Comissão Permanente de Licitação (Pregoeiro)

Para: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Votorantim

Proc. 29/2019. Assunto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, serviços de copa e serviços de auxiliar de manutenção para as dependências internas e externas da Câmara Municipal de Votorantim.

Prezados,

Em atenção ao processo em epígrafe, informo que todos os recursos apresentados referentes ao resultado do pregão foram analisados pelo Pregoeiro, concluindo-se pelo TOTAL INDEFERIMENTO, adotando-se como fundamento da decisão as razões do Parecer Jurídico e análise da Planilha de Custo pelo Departamento de Contabilidade, mantendo desta forma a proposta vencedora apresentada pela empresa Corpus Prime Tecnologia e Inteligência LTDA.

Em síntese, os recursos questionavam a validade das cópias do contrato social apresentadas pela empresa Corpus Prime, bem como, a exequibilidade da sua proposta, sobre as quais destaco: a) foram verificadas a autenticidade e integridade dos documentos através do site www.cenad.org.br/autenticidade, conforme procedimento adotado pelo provimento CG 22/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo e do artigo 210.2 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, ainda na fase de credenciamento, na forma do item 7.5 do Edital, sendo que a empresa fica desobrigada em proceder a repetição do contrato social no envelope de habilitação, conforme item 10.6.1.2 do Edital; b) a apresentação da planilha aberta pela licitante vencedora, bem como os devidos esclarecimentos solicitados, após análise de conformidade pelo Departamento de Contabilidade são suficientes para decidir pela viabilidade da execução contratual, sendo que em caso de inexecução contratual incidirá as penalidades contratuais das quais a licitante tem plena ciência; c) o Parecer Jurídico, inclusive, é no sentido da total improcedência de todos os recursos apresentados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 31, incisos VII e VIII, da Resolução CMV 03/2013, concluímos pelo conhecimento dos recursos e entendemos que no mérito lhes sejam NEGADO PROVIMENTO, adotando como razões e fundamentos legais aqueles previstos no Parecer Jurídico, uma vez que a sessão pública realizou-se regularmente, respeitando-se as formalidades legais, notadamente



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO




quanto aos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Diante disso, em atenção ao item 18.4 do Edital, bem como, ao inciso III, art. 24, da Resolução 03/2013, encaminho os autos à decisão da Mesa Diretora, à qual propomos a manutenção da decisão do Pregoeiro e que seja feita a adjudicação e homologação do certame.

Sem mais, agradeço desde já pela atenção e fico à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,


José Antônio dos Santos
Pregoeiro